

A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS¹

Gislaine Da Silva²
Jociane Machiavelli Oufella³
Adelcio Machado dos Santos⁴

Recebido em: 27 fev. 2018

Aceito em: 24 abr. 2018

Resumo: O presente trabalho trata da (In)Eficácia das Medidas Socioeducativas e apresenta as peculiaridades estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, propondo-se a apurar como tais medidas se revelam no processo de reeducação dos adolescentes infratores. Na primeira parte, abordar-se-á a evolução dos Direitos da Criança e do Adolescente e também os princípios que oferecem proteção a eles. Em um segundo momento, o estudo apontará cada uma das Medidas Socioeducativas e seus desdobramentos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente. Por fim, analisar-se-á a eficácia das Medidas Socioeducativas aplicadas na Comarca de Caçador/SC. Destaca-se que o estudo faz uso do método indutivo associado à pesquisa bibliográfica e ao levantamento de dados, observando a Normalização dos Trabalhos Acadêmicos da Universidade Alto Vale do Rio do Peixe (UNIARP) e as regras da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Isso posto, conclui-se que as medidas socioeducativas são eficazes, na comarca de Caçador/SC, tendo em vista que a maior parte dos adolescentes infratores não só cumpriu a medida socioeducativa imposta, mas também não voltou a reincidir na prática de ato infracional.

Palavras-chave: Ato infracional. Medidas Socioeducativas. Estatuto da Criança e do Adolescente.

THE INEQUACY OF SOCIO-EDUCATIONAL MEASURES

Abstract: This paper deals with the (In) Effectiveness of Socio-Educational Measures and presents the peculiarities established by the Statute of the Child and Adolescent, proposing to determine how such measures are revealed in the process of re-education of juvenile offenders. In the first part, the evolution of the Rights of the Child and the Adolescent, as well as the principles that offer protection to them, will be addressed. In a second moment, the study will point out each of the Socio-educational Measures and its planned developments in the Statute of the Child and the Adolescent. Finally, it will be analyzed the effectiveness of the Socio-educational Measures applied in the Region of Caçador/SC. It is worth noting that the study uses the inductive method associated with bibliographic research and data collection, observing the Standardization of Academic Papers of the University of Vale do Rio do Peixe (UNIARP) and the Brazilian Association of Technical Standards (ABNT). That said, it is concluded that socio-educational measures are effective in the region of Caçador/SC, considering that most of the juvenile offenders not only fulfilled the imposed socio-educational measure, but also did

1 Artigo Científico apresentado como requisito parcial para obtenção de nota na disciplina de Monografia, orientado pela Prof.^a Ms. Jociane Machiavelli Oufella.

2 Bacharel em Direito, da Universidade Alto Vale do Rio do Peixe – Caçador/SC.

3 Doutoranda do Doutorado em Ciências Jurídicas da Pontificia Universidad Catolica da Argetina (Buenos Aires).

Possui graduação em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (1999) e Master em Direito Economia e Política - Università degli Studi di Padova (2000). Possui Pós Graduação em Direito Processual Civil pela Universidade do Contestado (2005). Atualmente é Coordenadora do Curso de Direito da UNIARP - Universidade Alto Vale do Rio do Peixe, professor titular da Universidade Alto Vale do Rio do Peixe- Caçador. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Internacional e Direito das Famílias e Sucessões. Advogada devidamente inscrita na OAB/SC militante nas áreas de Direito Internacional e Direito Civil. Email: direito@uniarp.edu.br.

4 Doutor em Engenharia e Gestão do Conhecimento (UFSC). E-mail: adelciomachado@gmail.com.

not return to repeat the practice of an infraction.
Keywords: Infraction. Socio-educational Measure. Child and Adolescent Statute.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo científico apresenta como tema a (In)Eficácia das Medidas Socioeducativas, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente –

ECA, que são aplicadas ao adolescente quando este comete algum ato infracional.

A responsabilização do adolescente, após a prática da infração, é uma forma de resposta do Estado e se dá por intermédio da atuação da Justiça da Infância e Juventude que irá, respeitando os princípios do ordenamento jurídico, aplicar as medidas cabíveis em cada caso.

Desta forma, tem-se a seguinte problemática: Sabe-se que o adolescente possui tratamento diferenciado perante a lei quando comete atos reprováveis, pois se encontra na condição de ser humano em desenvolvimento. Não obstante, é possível afirmar que as medidas socioeducativas impostas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, de fato, possuem eficácia?

Sabe-se também que em resposta a prática do ato infracional o adolescente deverá cumprir uma medida socioeducativa, por conseguinte, a pesquisa justifica-se ante a necessidade de avaliar se tais medidas efetivamente reeducam e surtem efeitos positivos nos adolescentes em conflito com a lei, de modo a evitar o elevado ingresso destes na criminalidade.

À vista disso, a pesquisa pauta-se no objetivo geral de verificar a (in)eficácia das medidas socioeducativas aplicadas na Comarca de Caçador/SC analisando, principalmente, os índices de reincidência e cumprimento de medida socioeducativa fornecidos por órgãos oficiais.

O desenvolvimento do presente estudo deu-se em três partes.

Em um primeiro momento, será estudado o tratamento oferecido às crianças e aos adolescentes pela legislação brasileira por meio de uma breve análise histórica, eis que os direitos e deveres infanto-juvenis nem sempre foram vistos com a devida prioridade.

Ainda, falar-se-á dos princípios que protegem a Criança e o Adolescente, pois são essenciais na abordagem do presente estudo, uma vez que norteiam a responsabilização dada ao autor de ato infracional que, na verdade, é diferente da responsabilização atribuída ao adulto autor de conduta criminosa.

Na segunda parte, apresentar-se-ão as Medidas Socioeducativas dispostas no Estatuto da Criança e do Adolescente e seus respectivos desdobramentos de maneira a constatar a natureza das medidas em discussão.

As Medidas Socioeducativas estão dispostas no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo elas: a Advertência, a Obrigação de reparar o dano, a Prestação de serviço à

comunidade, a Liberdade assistida, o Regime de Semiliberdade, a Internação.

É importante consignar que o presente estudo fica delimitado a abordar as medidas socioeducativas.

Por derradeiro, na terceira parte, apreciar-se-á a eficácia das medidas socioeducativas, trazidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicadas na Comarca de Caçador/SC.

As informações levantadas foram extraídas do Sistema de Automação da Justiça da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Caçador/SC, do CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social e também do Programa de Semiliberdade da cidade de Caçador/SC.

2 A LEGISLAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL

Em 12 de outubro de 1927, foi instituído o Código de Menores “Mello Mattos”, por meio do Decreto n. 17.943-A que fixou as leis que visavam assistir e proteger os *menores*.⁵

De acordo com o código em análise, havia duas categorias criadas para classificar os ditos “*menores*”: os abandonados, incluindo aqui os vadios, mendigos, libertinos e os delinquentes, indiferente da idade, desde que menor de 18 anos.⁶

Contudo, Veronese sublinha que a finalidade da legislação *menorista* era corretiva e não preventiva, buscava-se deficitariamente educar, disciplinar física e moralmente as crianças e adolescentes órfãos ou oriundos de grupos familiares desestruturados.⁷

A criação do SAM – Serviço de Assistência ao Menor e da FEBEM – Fundação Nacional do Bem Estar do Menor, institutos não tão bem sucedidos, impulsionou a confecção de um novo diploma que tratava dos adolescentes em conflito com a lei.⁸

Após 50 anos da entrada em vigor do Código de Menores “Mello Mattos” é promulgado o novo Código de Menores, instituído pela Lei n. 6.697/79.⁹

Há de se frisar que “O período *menorista* no Brasil, construído [...] sob os moldes dos Códigos de Menores de 1927 e 1979 serviu apenas para normatizar a pobreza e institucionalizar crianças e adolescentes utilizando como doutrina a pedagogia do trabalho.”¹⁰

⁵ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e o ato infracional: medida socioeducativa é pena?** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 50.

⁶ LIBERATI, **Adolescente e o ato infracional: medida socioeducativa é pena?** p. 50.

⁷ VERONESE Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1999. p. 28.

⁸ SANTOS, Milena Granato Barbosa dos. A (In)Eficácia das medidas socioeducativas à luz da análise da reincidência. Disponível em: < <https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/4729/1/milenagranatobarbosadossantos.pdf>>. Acesso em 28 set. 2017.

⁹ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e o ato infracional: medida socioeducativa é pena?** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

¹⁰ LIMA e VERONESE, **Os direitos da criança e do adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais**. p. 43.

Foi apenas com o advento da Carta Magna de 1988 que o Brasil entrou no rol das nações mais avançadas na defesa dos interesses infanto-juvenis, para as quais crianças e jovens são dotados de direitos fundamentais e acima de tudo, considerados sujeitos sociais.¹¹

Sob essa nova ótica, o juiz passa a ser intitulado Juiz da Infância e da Juventude e seu dever não é apenas garantir os direitos das crianças e dos adolescentes, bem como assegurar a devida intervenção do membro do Ministério Público e a participação do Advogado do adolescente no procedimento para a apuração do ato infracional.¹²

Sublinhe-se que as medidas aplicadas às crianças e aos adolescentes recebem, assim, cunho protetivo e educacional, passando a ter uma divisão: a) medidas protetivas; b) medidas socioeducativas.¹³

Assim, às crianças de até 12 anos serão aplicadas as medidas protetivas, previstas no art. 101 do ECA, sendo que aos adolescentes com idade entre 12 e 18 anos incompletos, aplicar-se-ão as medidas socioeducativas nos termos do art. 112 do estatuto supramencionado.¹⁴

Nesse sentido, importante destacar os princípios que dão proteção à infância e à adolescência.

O Princípio da Proteção Integral foi adotado pela norma jurídica brasileira por intermédio do art. 227 da Carta Magna. Considerando que a Lei Fundamental preceitua que “todos são iguais perante a lei”, a proposta do Princípio da Proteção Integral, inicialmente, pode causar uma impressão de tratamento desigual. No entanto, o atendimento com total prioridade aos direitos das crianças e dos adolescentes tem respaldo justamente nesse dispositivo, vez que a condição dos que se encontram na referida faixa etária exige leis específicas de tratamento.¹⁵

O princípio da proteção integral guia a legislação no que se refere à proteção dos direitos da criança e do adolescente. Sobretudo, considera a sua peculiaridade e as suas necessidades.¹⁶

Já o princípio da Condição Peculiar da Pessoa em Desenvolvimento vislumbra a criança e o adolescente como pessoas em desenvolvimento e além de assegurar direitos, também deixa evidente a necessidade de tratá-los de forma diferenciada quando praticarem condutas que venham em

¹¹ AMIN, Andréa Rodrigues. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015, n.p. Capítulo 1.

¹² NERI, Aline Patrícia. A eficácia das medidas socioeducativas aplicadas ao jovem infrator. Disponível em: <<http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-a22e6638bac2d0bb4ec3b857328c2534.pdf>>. Acesso em 28 set. 2017. p. 31.

¹³ BRASIL, Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 27 fev. 2017. p. 1.

¹⁴ BRASIL, Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 28 set. 2017, p. 1.

¹⁵ LIBERATI, **Adolescente e o ato infracional: medida socioeducativa é pena?** p. 46.

¹⁶ SÁ, Arthur Luiz Carvalho de. As medidas socioeducativas do ECA e a reincidência da delinquência juvenil. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/monografia-tcc-tese,as-medidas-socioeducativas-do-eca-e-a-reincidencia-da-delinquencia-juvenil,24348.html>>. p. 19.

desencontro com a lei.¹⁷

O princípio da intervenção mínima preceitua que só serão punidos os atos infracionais mais lesivos e que se revestirem de relevância social, por consequência, a medida aplicada deverá corresponder ao delito cometido.¹⁸

Embora não exista previsão expressa do princípio da proporcionalidade nos dispositivos legais, alguns artigos presentes na Constituição Federal abordam essa questão principiológica, são eles: art. 1º, III; art. 3º, I; art. 5º, caput, etc.¹⁹

Ademais, a doutrina também discute a necessidade de atenção ao princípio da proporcionalidade em todos os momentos da aplicação da medida socioeducativa:

[...] a intervenção punitiva no âmbito formal seja em matéria de pena, seja na aplicação de medida socioeducativa deve ser submetida ao princípio da proporcionalidade, no momento da cominação da pena (feita pelo legislador na pena abstrata), judicialmente ao aplicar a pena em concreto ao executar as medidas coercitivas (fase de execução). Por fim cabe ao juiz analisar no momento da aplicação impor a medida cabível seja ela mais rigorosa ou mais branda.²⁰

Logo, a medida a ser aplicada ao jovem infrator, qualquer que seja, deve respeitar as condições peculiares previstas pelo princípio da proporcionalidade.²¹

3 DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Em concordância com o disposto no art. 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente, “Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.”²²

Ao ato infracional, cometido por pessoa menor de 18 anos, aplica-se a medida socioeducativa de natureza punitiva, impositiva e retributiva, cujo objetivo é evitar a reincidência de maneira pedagógica e educativa.²³

A advertência é uma das medidas socioeducativas prevista pelo ECA e:

Caracteriza-se como a mais branda das medidas, haja vista que se trata de uma advertência verbal, de forma informativa e imediata, que deve ser reduzida a termo. É recomendada, via de regra, para os adolescentes que não têm histórico criminal e para os atos infracionais

¹⁷ OLIVEIRA, Assis da Costa. Princípio da pessoa em desenvolvimento: fundamentos, aplicações e tradução intercultural. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/10590-47118-1-pb.pdf>>. Acesso em: 03 abril 2017, p. 1.

¹⁸ SÁ, As medidas socioeducativas do ECA e a reincidência da delinquência juvenil, p. 21.

¹⁹ SÁ, As medidas socioeducativas do ECA e a reincidência da delinquência juvenil, p. 22.

²⁰ SÁ, As medidas socioeducativas do ECA e a reincidência da delinquência juvenil, p. 22.

²¹ LIBERATI, **Adolescente e o ato infracional: medida socioeducativa é pena?** p. 100.

²² BRASIL, Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990, p. 1.

²³ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 9. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p.102.

considerados leves, quanto à sua natureza ou consequência.²⁴

Já a obrigação de reparar o dano anseia a finalidade educativa e deve desenvolver no adolescente o senso de se responsabilizar, não só pela restituição, mas também pela indenização do dano e, mormente, compreender a gravidade das consequências de se apoderar daquilo que não lhe pertence.²⁵

A prestação de serviço a comunidade está disposta no art. 117 do ECA e prescreve:

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.²⁶

Cuida-se de medida socioeducativa que impõe o exercício de atividades em entidades públicas, visando o interesse da coletividade atingida pelo ato infracional cometido pelo adolescente.²⁷

Além do mais, a medida da liberdade assistida é a que apresenta finalidade pedagógica mais importante, vez que não decai por completo o direito de ir e vir do infrator. Este é submetido a um planejamento de vida baseado na liberdade, espontaneidade, responsabilidade e na vigia do poder público.²⁸

A semiliberdade é medida que priva, de forma parcial, a liberdade do autor do ato infracional, considerando que este permanece em instituição especializada. Contudo, pode realizar atividades fora da entidade, não dependendo de permissão judicial. Além disso, a escolarização e a profissionalização são compulsórias.²⁹

Segundo Bandeira, a internação, “É sem dúvida a forma mais drástica de intervenção estatal na esfera individual do cidadão, pois o poder sancionatório do Estado alcança o *jus libertatis* do adolescente, o maior bem que se possui, depois da vida.”³⁰

A medida em questão, “[...] somente será aplicada quando o ato infracional for cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, bem como quando reiterados os cometimentos de outros atos infracionais.”³¹

O instituto da remissão está prescrito no art. 126 do Estatuto da Criança e do Adolescente,

²⁴ LIBERATI, Wilson Donizeti apud COSTA, Ineficácia das medidas socioeducativas, n.p. Capítulo 7.2.

²⁵ LIBERATI, **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**, p.107.

²⁶ BRASIL, Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990, p. 1.

²⁷ SANTOS, Fernando Ávilla. As medidas socioeducativas e a responsabilidade da sociedade frente à doutrina da proteção integral, 2012. Disponível em: <http://repositorio.upf.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/238/PF2012Fernando_Avilla_dos_Santos.pdf?sequence=1>. Acesso em: 08 maio 2017, p. 35.

²⁸ BANDEIRA, **Atos infracionais e medidas socioeducativas: uma leitura dogmática, crítica e constitucional**, p. 151/152.

²⁹ LIBERATI, **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**, p.112.

³⁰ BANDEIRA, **Atos infracionais e medidas socioeducativas: uma leitura dogmática, crítica e constitucional**, p. 183.

³¹ SANTOS, As medidas socioeducativas e a responsabilidade da sociedade frente à doutrina da proteção integral, p. 41.

nestes termos:

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.³²

Caso o Ministério Público, após a análise dos autos do procedimento investigatório, não opine pelo arquivamento, mas sim, pela remissão, esta será pura e acarretará a extinção do processo se o Magistrado homologar o ato.³³

Tem-se ainda a remissão clausulada, sendo que esta:

[...] vem sempre acompanhada de uma medida socioeducativa e sua concessão, salvo no caso de advertência, implica na exclusão ou suspensão do processo até o efetivo cumprimento da medida. A remissão clausulada também pode ser concedida como forma de exclusão do processo, ou seja, nesta hipótese, a relação processual não chega a se formar, pois não é oferecida a representação – acusação – não havendo, por conseguinte, recebimento da representação, todavia o adolescente fi cará sujeito ao cumprimento da medida socioeducativa, vinculada à remissão, nos mesmos moldes da transação penal prevista no Art. 64 da Lei 9.099/95.³⁴

Destarte, observa-se que as medidas socioeducativas possuem caráter pedagógico, sendo que em cada caso será estabelecida a medida cabível. Para tanto, considerar-se-á a gravidade da ação e o perfil do adolescente que incorreu na prática da conduta infracional.

4 DA (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Para a realização da presente pesquisa foram coletadas informações dos processos de execução de medida socioeducativa que tramitam na Vara da Família, Infância, Juventude, Idosos, Órfãos, e Sucessões da Comarca de Caçador/SC. O acesso aos dados foi autorizado pela magistrada, Dra. Lívica Francio Rocha Cobalchini.

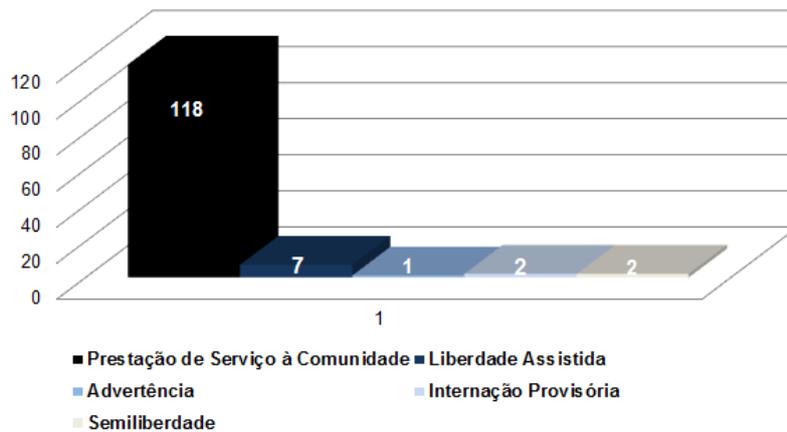
Ainda, utilizaram-se informações fornecidas pelo CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social e pelo Programa de Semiliberdade – Unidade de Caçador/SC.

No Gráfico 1, é possível observar que das 130 (cento e trinta) medidas socioeducativas analisadas, a Prestação de Serviço à Comunidade corresponde a 91% (noventa e um por cento). A medida de Liberdade Assistida – LA equivale a 5% (cinco por cento), a Internação Provisória e a Semiliberdade perfazem 2% (dois por cento) cada uma.

³² BRASIL, Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990, p. 1.

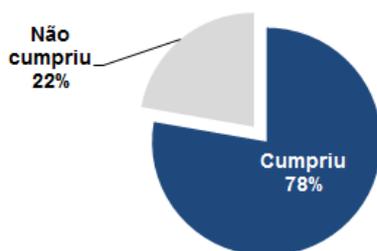
³³ BANDEIRA, *Atos infracionais e medidas socioeducativas: uma leitura dogmática, crítica e constitucional*, p. 59.

³⁴ BANDEIRA, *Atos infracionais e medidas socioeducativas: uma leitura dogmática, crítica e constitucional*, p. 60/61.

Gráfico 1 - Medidas Socioeducativas Aplicadas

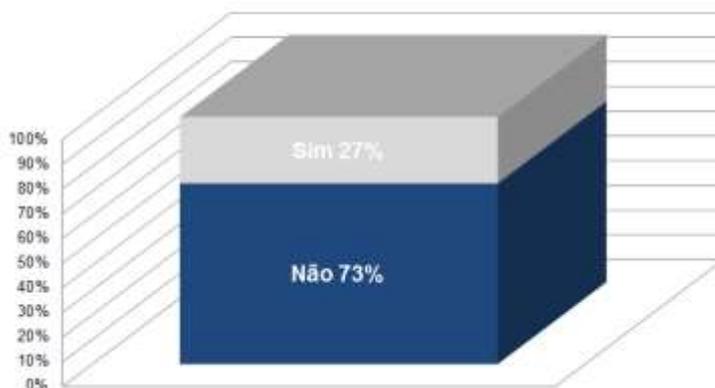
Fonte: Vara da Infância e Juventude da Comarca de Caçador/SC

Quanto ao cumprimento das medidas socioeducativas, nota-se que 78% (setenta e oito por cento) das medidas aplicadas foram devidamente cumpridas, enquanto que 22% (vinte e dois por cento) restaram descumpridas.

Gráfico 2 - Cumprimento das Medidas Socioeducativas

Fonte: Vara da Infância e Juventude da Comarca de Caçador/SC

No tocante à reincidência, o índice chega à 27% (vinte e sete por cento). Em contrapartida, 73% (setenta e três por cento) dos adolescentes não cometeram outras infrações.

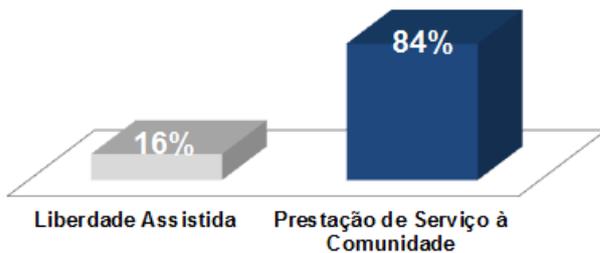
Gráfico 3 - Índice de Reincidência

Fonte: Vara da Infância e Juventude da Comarca de Caçador/SC

Já os dados fornecidos pelo CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social revelam que dos atendimentos feitos, 16% (dezesesseis por cento) das medidas socioeducativas é de Liberdade Assistida e 84% (oitenta e quatro por cento) é de Prestação de Serviço à Comunidade.

Gráfico 4 - Medidas Socioeducativas Aplicadas

■ Liberdade Assistida ■ Prestação de Serviço à Comunidade

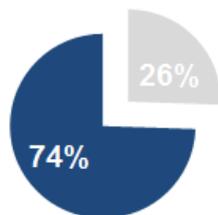


Fonte: CREAS Caçador/SC – Centro de Referência Especializado de Assistência Social

De acordo com o Gráfico abaixo, foi observado que 74% (setenta e quatro por cento) dos adolescentes são não reincidentes e 26% (vinte e seis por cento) são reincidentes.

Gráfico 5 - Percentual de Reincidência

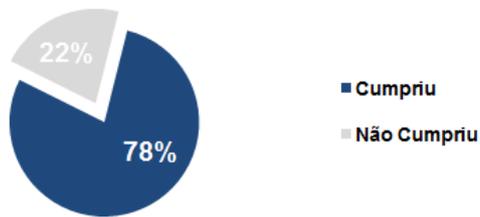
■ Reincidente ■ Não reincidente



Fonte: CREAS Caçador/SC – Centro de Referência Especializado de Assistência Social

O Gráfico 6 evidencia que 78% (setenta e oito por cento) dos adolescentes cumpriu a medida socioeducativa, enquanto apenas 22% (vinte e dois por cento) descumpriu.

Gráfico 6 - Cumprimento das Medidas Socioeducativas



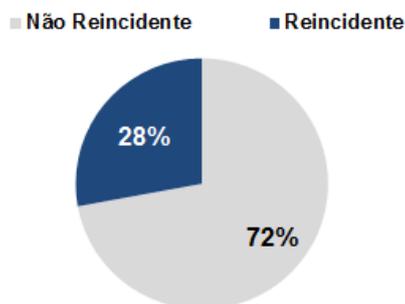
Fonte: CREAS Caçador/SC – Centro de Referência Especializado de Assistência Social

O Programa de Semiliberdade, de janeiro de 2016 a janeiro de 2017 realizou 25 atendimentos. Dos 25 atendimentos, 8 (oito) adolescentes cumpriram a medida até o final recebendo progressão da medida para Liberdade Assistida e 7 (sete) adolescentes receberam regressão da medida para internação ou internação-sanção (“reiterado e injustificável descumprimento de medida socioeducativa antes aplicada”).³⁵

Outrossim, 7 (sete) adolescentes foram transferidos durante o cumprimento da medida para unidades mais próximas da sua residência de origem e 3 (três) adolescentes descumpriram a medida socioeducativa em razão da evasão.

Noutro ponto, ao considerar 165 (cento e sessenta e cinco) medidas socioeducativas (Sendo 93 medidas socioeducativas oriundas do CREAS e 72 medidas socioeducativas da Vara da Infância e Juventude), extrai-se que 72% (setenta e dois por cento) dos adolescentes não reincidiu na prática de atos infracionais, enquanto que 28% (vinte e oito por cento) reincidiu na conduta infracional.

Gráfico 7 - Reincidência (Total)



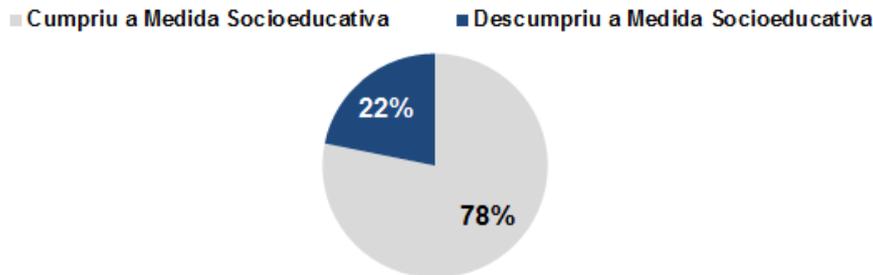
Fonte: CREAS Caçador/SC – Centro de Referência Especializado de Assistência Social e Vara da Infância e Juventude da Comarca de Caçador/SC

No Gráfico 18, nota-se que dos 165 (cento e sessenta e cinco) adolescentes, 78% (setenta e oito por cento) cumpriu a medida socioeducativa imposta e apenas 22% (vinte e dois por cento)

³⁵ BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Programa de medida justa: orientações sobre medidas socioeducativas. Disponível em: <http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/8/docs/orientacoes_sobre_medidas_socioeducativas_-_cnj.pdf>. Acesso em: 02 out. 2017. p. 1.

descumpriu a medida socioeducativa.

Gráfico 8 - Cumprimento das Medidas Socioeducativas (Total)



Fonte: CREAS Caçador/SC – Centro de Referência Especializado de Assistência Social e Vara da Infância e Juventude da Comarca de Caçador/SC

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho discorreu, brevemente, sobre a evolução histórica da legislação que assiste a criança e o adolescente no Brasil e também apresentou os princípios que dão proteção para eles.

No decurso do tempo foram criadas diversas legislações, sendo que as primeiras se mostraram excessivamente arbitrárias ao conceber a adolescência e a infância.

De início, quando cometiam algum ato infracional ou mesmo quando eram abandonadas, as crianças e adolescentes recebiam tratamento com caráter repressivo e discriminatório. Na tentativa de resolver esses problemas sociais, o Estado reproduzia um sistema penal infanto-juvenil que se revela nada eficaz.

Foi somente com o Estatuto da Criança e do Adolescente que se chegou a uma legislação avançada o suficiente para visualizar a infância e a adolescência como etapas especiais do desenvolvimento humano.

Ademais, em um segundo momento, foram apresentadas as Medidas Socioeducativas dispostas no Estatuto da Criança e do Adolescente e suas respectivas peculiaridades de maneira a constatar a natureza das medidas em discussão.

Nessa linha, notou-se que o ECA não só assegura aos adolescentes autores de ato infracional as garantias constitucionais e o devido processo legal, mas também prevê os seus deveres, delimitando, em cada caso, as medidas cabíveis.

Por último, estudou-se a respeito da eficácia das medidas socioeducativas aplicadas na Comarca de Caçador/SC.

Analizou-se ainda, se houve o devido cumprimento dessas medidas e a também a eventual

reincidência dos adolescentes que já passaram pelo sistema de reeducação.

Os dados levantados pela pesquisa foram fornecidos pela Vara da Infância e Juventude da Comarca de Caçador/SC, pela Casa de Semiliberdade de Caçador/SC e pelo CREAS também do município de Caçador/SC.

Desse modo, chegou-se às seguintes constatações.

Infere-se das medidas socioeducativas estudadas que mais da metade recaiu sobre adolescentes do sexo masculino. Depreende-se, além disso, que a medida socioeducativa mais aplicada na Comarca é a de Prestação de Serviço à Comunidade – PSC.

Talvez, cumprindo a medida de Prestação de Serviço à Comunidade o adolescente se sinta mais útil, assim, ocupa o seu tempo executando tarefas que tragam algum aprendizado. Lembrando que essa medida não impõe custos ao Estado, haja vista que quem fiscaliza o adolescente é a entidade na qual este presta o serviço.

Ademais, das 130 (cento e trinta) amostras coletadas da Vara da Infância e da Juventude, 73% (setenta e três por cento) dos adolescentes não reincidiu na prática de atos infracionais. Ainda tem-se que 78% (setenta e oito por cento) das medidas socioeducativas foram devidamente cumpridas.

Ao levar em conta as medidas aplicadas pelo CREAS, 74% (setenta e quatro por cento) dos infratores não reincidiu na prática de condutas infracionais.

Ao somar os dados da Vara da Infância e Juventude com as informações obtidas do CREAS, examina-se que 78% (setenta e oito por cento) dos adolescentes cumpriu a medida socioeducativa imposta.

Dessa análise mais abrangente, foi possível constatar que 72% (setenta e dois por cento) dos adolescentes não reincidiu na prática de atos infracionais

Com amparo nos registros até agora vistos, nota-se que mais de 70% (setenta por cento) dos adolescentes que já estiveram contato com as medidas socioeducativas não voltou a cometer infrações.

Quanto ao cumprimento, percebe-se que mais de 70% (setenta por cento) dos adolescentes infratores cumpriu adequadamente a medida socioeducativa. Surge, nesse sentido, um cenário favorável para a eficácia das medidas previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Para o presente estudo, considerou-se, portanto, que a medida socioeducativa foi eficaz, em primeiro lugar, se esta atingiu a finalidade do cumprimento.

Em segundo lugar, levou-se em conta se o adolescente, ao cumprir a medida não recaiu na prática de novas condutas que infrinjam as normas sociais, compreendendo, dessa maneira, o caráter pedagógico que tem a medida socioeducativa.

Outrossim, pode-se dizer que as medidas socioeducativas são uma forma de educar no curso

dos acontecimentos, pois a cada etapa que o adolescente passa até chegar no momento de cumprir a medida, há a possibilidade de que ele visualize os atos que cometeu no meio social.

Por fim, conclui-se que as medidas socioeducativas podem estar surtindo resultados eficazes na comarca de Caçador/SC, tendo em vista que a maior parte dos adolescentes infratores não só cumpriu a medida imposta, mas também não voltou a praticar outros atos infracionais.

Ante o exposto, observa-se pelos dados obtidos que o cumprimento das medidas pode estar reeducando os adolescentes e por consequência inibindo a reincidência.

É premente que se deixe claro que a pesquisa realizada teve como embasamento a análise de material extraído de órgãos oficiais que pudessem dar qualidade a exposição e a conclusão do trabalho, de modo a fundamentar um resultado com suporte fático.

6 REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BANDEIRA, Marcos. **Atos infracionais e medidas socioeducativas: uma leitura dogmática, crítica e constitucional**. 1. ed. Editus: Bahia, 2006.

BARROS, Thaís Allegretti. A eficácia das medidas socioeducativas frente à criminalidade infanto-juvenil. Monografia (Bacharel em Direito). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre/RS. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2014_1/thais_barros.pdf>.

BRASIL, Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Programa de medida justa: orientações sobre medidas socioeducativas. Disponível em: <http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/8/docs/orientacoes_sobre_medidas_socioeducativas_-_cnj.pdf>.

COSTA, Izabelle Giovana. Ineficácia das medidas socioeducativas. Disponível em: <http://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/ineficacia-das-medidas-socioeducativas.htm#capitulo_5.7>.

ENGEL, Norival Acácio. Prática de ato infracional e as medidas socioeducativas: uma leitura a partir do estatuto da criança e do adolescente e dos princípios constitucionais. Orientador: Professor Doutor Paulo de Tarso Brandão. Dissertação. (Mestrado em Ciência Jurídica). Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí/SC, 2006. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Norival%20Ac%C3%A1cio%20Engel.pdf>>.

LAZZAROTTO, Gislei Domingos Romanzini *et al.* **Medida socioeducativa entre a e z**. Evangraf: Porto Alegre, 2014.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e o ato infracional: medida socioeducativa é pena?** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

_____. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente.** 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

LIMA, Fernanda Da Silva e VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/99635/VD-Direito-da-Crianca-18-09-2012.pdf;jsessionid=923422210F3AEC14004E860551229531?sequence=1>>.

NERI, Aline Patrícia. A eficácia das medidas socioeducativas aplicadas ao jovem infrator. Orientadora: Professora Especialista Josilene Nascimento Oliveira. Monografia (Bacharel em Direito). Universidade Presidente Antônio Carlos, Barbacena/MG, 2012. Disponível em: <<http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-a22e6638bac2d0bb4ec3b857328c2534.pdf>>.

OLIVEIRA, Assis da Costa. Princípio da pessoa em desenvolvimento: fundamentos, aplicações e tradução intercultural. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/10590-47118-1-pb.pdf>>.

SÁ, Arthur Luiz Carvalho de. As medidas socioeducativas do ECA e a reincidência da delinquência juvenil. Orientador: Professor Valdinei Cordeiro Coimbra. Monografia. (Bacharel em Direito). Centro Universitário do Distrito Federal, DF, 2009. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/monografia-tcc-tese,as-medidas-socioeducativas-do-eca-e-a-reincidencia-da-delinquencia-juvenil,24348.html>>.

SANTOS, Fernando Ávilla. As medidas socioeducativas e a responsabilidade da sociedade frente à doutrina da proteção integral, 2012. Disponível em: <http://repositorio.upf.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/238/PF2012Fernando_Avilla_dos_Santos.pdf?sequence=1>

SANTOS, Milena Granato Barbosa dos. A (In)eficácia das medidas socioeducativas à luz da análise da reincidência. Monografia. (Bacharel em Direito). Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora/MG, 2013. Disponível em: <<https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/4729/1/milenagranatobarbosadossantos.pdf>>.

VERONESE Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente.** São Paulo: LTr, 1999.

_____. **Os direitos da criança e do adolescente.** Florianópolis: OAB/SC, 2006.